



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00865-2014-070-03-00-4-RO

RECORRENTES: (1) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

(2) VAGNER STEFANONI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando explícita natureza tributária, que exige regular lançamento, nos moldes dos artigos 142 e 145 do CTN, como a notificação pessoal do sujeito passivo, pressuposto de constituição do crédito tributário.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, decide-se:

1 – RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Solange Barbosa de Castro Coura, Titular da Vara do Trabalho de Passos, por meio da r. sentença de f. 137/141, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra VAGNER STEFANONI, que tinham por objeto a cobrança da contribuição sindical do exercício 2012.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário, às f. 146/154, pretendendo o reexame integral da sentença.

Recurso adesivo do réu, às f. 160/162 pugnando pela condenação da autora no pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões do réu às f. 165/167.

Contrarrazões da autora, às f. 165/167.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela autora e do recurso adesivo interposto pelo réu.

3 – FUNDAMENTOS

3.1 - RECURSO DA AUTORA

3.1.1 – CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RURAL

O d. Juízo de primeiro grau considerou descumprida pela autora a formalidade prevista no artigo 605 da CLT, ao fundamento de que as publicações não foram feitas durante três dias em jornais de grande circulação no domicílio do réu. Alega ser desnecessária a notificação pessoal do devedor, mas sustenta, caso eventualmente se entenda pela necessidade de notificação pessoal, a observância desse requisito quando do envio de carta com aviso de recebimento ao réu.

Ao exame.

Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical é certo que a entidade sindical representativa da categoria econômica da empresa poderá promover a respectiva cobrança judicial.

Mas, para isso, faz-se imprescindível que a entidade sindical observe requisitos legais mínimos para constituição do crédito, o que não cumpriu o sindicato autor no caso em exame.

A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CR/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando sua explícita natureza tributária.

Nesse sentido, conforme assinalado na r. sentença, a publicação de editais em jornais de grande circulação, por si só, não é suficiente o bastante para constituição do crédito parafiscal, impondo-se, também, a notificação pessoal do devedor.

No aspecto, a jurisprudência do Col. TST:

“RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE
1. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par do art. 145 do CTN, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical.
2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de sua notificação pessoal, não se afigurando suficiente à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana.
3. Com efeito, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança. Precedentes do Eg. STJ.Recurso de Revista conhecido e desprovido”. (RR-

62600-20.2008.5.09.0093, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/08/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2010).

“RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A questão da transcendência ainda não restou regulamentada no âmbito desta Corte, de modo que impertinente invocá-la como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Esta Corte tem entendimento no sentido de que para a cobrança da contribuição sindical rural é indispensável que a Recorrente instrua a ação com a guia de recolhimento, cópia do edital expedido e a comprovação da notificação pessoal do devedor. Ausente a comprovação de notificação pessoal do devedor, correta a decisão regional. Recurso de Revista conhecido e desprovido”. (RR-7902200-27.2006.5.09.0654, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/09/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2009).

Destarte, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à legitimidade ou não da notificação pessoal do réu, enviada para o seu endereço, por via postal e com aviso de recebimento (fl. 37).

Na espécie, assinalo que o artigo 145 do CTN, assim dispõe sobre a referida questão:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...).

Evidente, portanto, a exigência contida no citado dispositivo quanto à notificação pessoal do devedor para o regular lançamento para a constituição do crédito parafiscal.

Contudo, no presente caso, a correspondência enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fl. 37), não produziu o efeito colimado pela lei que regulamenta a matéria.

No aspecto, em que pese a circunstância de as contribuições sindicais referentes ao exercício de 2012 ter sido lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se atesta pelos documentos de fls. 21/22, verifica-se que a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia da parte ré para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento de f. 37 foi datado de 16/05/2014 e, portanto, posterior aos vencimentos das guias de recolhimento dos exercícios de 2012, conforme expressamente consignado no documento.

Cito, ainda, recentes decisões do C. TST, em processo envolvendo a autora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. A decisão regional está alicerçada na tese de ausência de interesse processual pela falta de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, em face da ausência de notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária, fato que inviabiliza o provimento do recurso. Segundo a jurisprudência desta Corte, considerando as peculiaridades do ambiente rural, o lançamento tributário regular de que trata o art. 145 do Código Tributário Nacional somente se dá com a notificação pessoal do sujeito passivo. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 1889-38.2011.5.15.0041 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014, grifos acrescidos);

“RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, de modo que pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Assim, com fundamento no art. 145 do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da notificação pessoal do devedor da contribuição sindical rural, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Não se afigura suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”. (Processo: RR - 913-57.2010.5.05.0651 Data de Julgamento: 03/10/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

Por fim, destaco que o entendimento aqui exposto está em consonância também com o posicionamento adotado pelo STJ:

“DIREITO SINDICAL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 3. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa. 4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 5. Não havendo divergência no âmbito desta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de publicação de editais em jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (Recurso Especial n. 768.993-PR. Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma. Data do Julgamento 13/11/2007. DJ 27/11/2007).

A referida irregularidade, sem dúvida, compromete a finalidade da notificação ora analisada, porquanto enviada sem a observância de formalidades legais exigidas para a sua plena validade e eficácia.

Contudo, observo que a hipótese não é de improcedência dos pedidos, mas sim de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, em decorrência da ausência de um dos requisitos legais para a constituição regular e exigibilidade do título sobre o qual se funda a presente ação de cobrança - invalidade da notificação pessoal do devedor -.

Provimento parcial, nesses termos.

3.2 - RECURSO ADESIVO DO RÉU

3.2.1 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o recorrente a honorários advocatícios.

Trata a presente demanda de ação de cobrança de contribuição sindical (fl. 2), atraindo a aplicação do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Portanto, devidos os honorários advocatícios

sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC.

Nesse sentido, a hodierna jurisprudência do TST:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. (...) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de condenação do Réu, sucumbente, ao pagamento dos Honorários de Advogado, sob o entendimento de que o Princípio da Sucumbência não se aplica ao processo do trabalho. 2. Diversamente do entendimento proferido no acórdão recorrido, na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos pela mera sucumbência excepcionalmente nas lides que não sejam decorrentes da relação de emprego (art. 5º da IN nº 27/TST). Na espécie, os Autores obtiveram êxito na pretensão de pagamento das contribuições sindicais rurais, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista, para condenar o Réu a pagar os honorários de advogado”. (TST, 4ª Turma, RR 7901200-85.2005.5.09.0020, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT publicado em 10/12/2010).

Arbitro em favor do réu honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

4 – CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e adesivo do réu. No mérito, dou provimento, em parte, a ambos; ao da autora, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC; ao do réu para condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e adesivo do réu; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da autora para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso do réu para condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2015.

MARTHA HALFELD F. DE MENDONÇA SCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA RELATORA